



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 30 / 04 / 14  
Assessoria da Presidência

PROJETO DE LEI Nº PL 1894 /2014  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

ESTABELECE PRAZOS PARA A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA RESSARCIR O CONSUMIDOR POR DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE QUEDA DE ENERGIA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Seção I  
Da solicitação de ressarcimento

**Artigo 1º** O consumidor que tiver aparelhos elétricos danificados em decorrência de queda na energia elétrica, terá até 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência do dano para solicitar o ressarcimento à Companhia Energética de Brasília - CEB, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – data e horário prováveis da ocorrência do dano;
- II – informações que demonstrem que o solicitante é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal;
- III – relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; e
- IV – descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dcp.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dcp.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1894 / 2014  
Fls. Nº 01 R 17A

8611  
11918  
PROJETO Nº 1894/2014  
18/02



**§1º** A solicitação de ressarcimento deverá ser efetuada através de atendimento telefônico, nos postos de atendimento presencial, via internet ou através de outros canais de comunicação a serem disponibilizados pela companhia.

**§2º** Para cada solicitação de ressarcimento de dano elétrico a distribuidora deverá abrir um processo específico em nome do solicitante.

## Seção II Dos Procedimentos

**Artigo 2º** No processo de ressarcimento, a distribuidora deverá investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede.

**Artigo 3º** A distribuidora pode optar pela verificação *in loco* do equipamento danificado, devendo informar ao consumidor a data e o horário aproximado dessa verificação.

**§ 1º** o prazo máximo para realização da verificação do equipamento pela distribuidora é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da solicitação do ressarcimento.

**§ 2º** O consumidor deverá permitir o acesso ao equipamento e à unidade consumidora sempre que solicitado, sendo o impedimento de acesso motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

**§ 3º** Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo para verificação é de 1 (um) dia útil.

**Artigo 4º** A distribuidora deve informar ao consumidor o resultado da solicitação de ressarcimento, por escrito, em até 15 (quinze) dias, contados a



partir da data da verificação ou, na falta desta, a partir da data da solicitação de ressarcimento.

**Artigo 5º** No caso de deferimento, a distribuidora deve efetuar o ressarcimento, em até 20 (vinte) dias após o vencimento do prazo disposto no Art. 4º, por meio do pagamento em moeda corrente, o conserto ou a substituição do equipamento danificado por um novo.

**§ 1º** No caso do ressarcimento na modalidade de pagamento em moeda corrente, o consumidor pode optar por depósito em conta-corrente, cheque nominal ou crédito na próxima fatura.

**§ 2º** Nenhum valor pode ser deduzido do ressarcimento, inclusive a depreciação do bem danificado, salvo os débitos vencidos do consumidor a favor da distribuidora que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

**Artigo 6º** No caso de indeferimento, a distribuidora deve apresentar ao consumidor um formulário próprio padronizado, por escrito, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – razões detalhadas para o indeferimento;
- II – transcrição do(s) dispositivo(s) desta Lei que embasou(aram) o indeferimento;
- III – número do processo específico, conforme §2º do Art.1º; e
- IV – informação sobre o direito de o consumidor formular reclamação à ouvidoria da distribuidora, quando houver, ou à agência estadual conveniada ou, na ausência desta, à ANEEL, com os respectivos telefones para contato.

*Parágrafo único.* Não compete às agências estaduais conveniadas e à ANEEL analisar reclamações de ressarcimento por danos morais, lucros cessantes ou outros danos emergentes, assim como aqueles casos já decididos por decisão judicial transitada em julgado.



### Seção III Das Responsabilidades

**Artigo 7º** A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados em decorrência da má prestação de serviços, nos equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

- I – comprovar a inexistência de nexo causal;
- II – o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;
- III – comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;
- IV – o prazo ficar suspenso por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor;
- V – comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular que tenha causado o dano reclamado, ou a religação da unidade consumidora à revelia; ou
- VI – comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.

**Artigo 8º** A distribuidora deve ter norma interna que contemple os procedimentos para ressarcimento de danos, segundo as disposições deste regulamento, podendo inclusive estabelecer:

- I – o credenciamento de oficinas de inspeção e reparo;
- II – o aceite de orçamento de terceiros; e
- III – a reparação de forma direta ou por terceiros sob sua responsabilidade



**Artigo 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A interrupção de energia tem sido um problema constante no Distrito Federal. Basta uma chuva um pouco mais forte, ou às vezes nem isso, para milhares de moradores serem colocados em tão desagradável situação.

A escassez de investimentos públicos e a falta da manutenção adequada do sistema de distribuição têm sido apontados como um dos principais motivos do problema.

Entre janeiro e setembro do ano passado, os brasilienses ficaram, em média, 11 horas sem luz elétrica na residência ou no trabalho. Foram 10,33 vezes sem eletricidade em 9 meses.

Recentemente, em fevereiro deste ano, diversos pontos da Capital Federal ficaram sem energia, em um apagão que durou cerca de 3 horas.

Nessas ocorrências, além dos dissabores óbvios experimentados pela população, são frequentes os casos de usuários com equipamentos elétricos queimados ou danificados em virtude da queda repentina de eletricidade.

São direitos básicos do consumidor, nos termos do Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Além disso, os Artigos. 12 e 14 do mesmo diploma legal estabelecem:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

**Art. 14.** *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Nesse sentido, embora o Código de Defesa do Consumidor garanta aos prejudicados pela má prestação do serviço o ressarcimento do dano, não há legislação específica que discipline o assunto, sobretudo no âmbito das distribuidoras de energia elétrica.

Atualmente, apenas a Resolução nº 414 de 2010 da ANEEL faz referência ao assunto de maneira específica. Contudo, as Resoluções, por atos normativos infralegais que são, carecem de força imperativa e de caráter *erga omnes*, motivo pelo qual se faz extremamente útil e necessária a criação de legislação que discipline o assunto, sobretudo no Distrito Federal onde o problema é tão frequente.

Pelo exposto, sendo a presente proposição de inegável interesse público e necessidade, requer-se aos nobres parlamentares a aprovação do Projeto de Lei que aqui se apresenta.

**DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS**  
Vice líder – PMDB/DF



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1894/2014  
Fls. Nº 07 e 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.894/2014**

**Autoria: Deputado Robério Negreiros** (*"Estabelece prazos para a distribuidora de energia elétrica ressarcir o consumidor por danos elétricos causados em decorrência de queda de energia"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICLDF, art. 66, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 05/05/2014.

*Leonardo Címon Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria do Plenário e Distribuição*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1894 / 2014  
Fls. Nº 08 RITA